



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038803 - RJ (2021/0402789-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : GABRIELA ALVES SCISINIO - RJ163226
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO : ANA LUCIA LIMA MAGALHAES
AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO DAHER
AGRAVADO : LUCIA SANTOS REIS MATHEUS
AGRAVADO : MARILEI DO CARMO DA SILVEIRA NEVES
AGRAVADO : SHANDRA ABDALLA MONASSA BESSIL
AGRAVADO : CLAUDIO BITTENCOURT VIANA
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA - RJ103936

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS PRETÉRITAS REFERENTES A DIREITOS ESTATUTÁRIOS RECONHECIDOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA.

1. No que tange ao argumento de que os artigos 159, 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói, os quais instituem o pagamento de seis vezes o salário base e fundamentam a pretensão executória, foram declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado, o exame da controvérsia, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. O acolhimento da alegação deduzida quanto à ocorrência de prescrição demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Mostra-se adequada a fixação dos honorários recursais em 20% do valor já fixado a este título no processo, eis que em conformidade com o previsto no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2038803 - RJ (2021/0402789-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI
ADVOGADO : GABRIELA ALVES SCISINIO - RJ163226
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO WERMELINGER BARBOSA
AGRAVADO : ANA LUCIA LIMA MAGALHAES
AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO DAHER
AGRAVADO : LUCIA SANTOS REIS MATHEUS
AGRAVADO : MARILEI DO CARMO DA SILVEIRA NEVES
AGRAVADO : SHANDRA ABDALLA MONASSA BESSIL
AGRAVADO : CLAUDIO BITTENCOURT VIANA
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA - RJ103936

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBAS PRETÉRITAS REFERENTES A DIREITOS ESTATUTÁRIOS RECONHECIDOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO ADEQUADA.

1. No que tange ao argumento de que os artigos 159, 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói, os quais instituem o pagamento de seis vezes o salário base e fundamentam a pretensão executória, foram declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado, o exame da controvérsia, tal como postulado nas razões recursais, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. O acolhimento da alegação deduzida quanto à ocorrência de prescrição demandaria, necessariamente, novo exame do acervo

fático-probatório, providência vedada em recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Mostra-se adequada a fixação dos honorários recursais em 20% do valor já fixado a este título no processo, eis que em conformidade com o previsto no art. 85, § 11, do CPC.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Niterói** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os fundamentos de incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta não ser caso de aplicação das Súmulas 7/STJ e 280/STF, sob a alegação de que *"o que se discute é a violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil, diante da omissão quanto a análise da impossibilidade de recebimento das parcelas anteriores à propositura do Mandado de Segurança, uma vez que Tribunal de Justiça Fluminense, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, declarou inconstitucionais os artigos (59, 166 e 366 da Lei Orgânica do Município) que fundamentam o pedido autoral.(...) o que se pretende não é a interpretação de legislação local (Lei Orgânica do Município), mas sim a análise da latente violação por parte do acórdão à Lei nº 13.105/2015 (CPC), em razão da ausência de fundamentação quanto a alegação de que os autores fundamentem seu pleito nos os artigos 159, 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói, os quais foram declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado ante a violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para editar leis que disponham sobre aumento da remuneração de servidores públicos (artigo 61 § 1º inciso I "a" CRFB)." (fl. 661)*

Aduz que *"a questão apresentada pelo recorrente versa tão somente de matéria de direito, não visando, pois, à revisão de matéria de fato. Ora, a ilegalidade da decisão guerreada é patente, porquanto o órgão julgador a quo condenou o réu ao pagamento das verbas prescritas (referentes ao período compreendido entre novembro de 1996 e novembro de 2001), em completa violação ao artigos 1º e 9º do Decreto 20.910/32 e a jurisprudência deste Eg Tribunal Superior 1 , visto que a impetração do writ interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que só volta a correr, pela metade, após o trânsito em julgado da decisão no mandamus, o prazo prescricional para a ação de cobrança das parcelas referentes ao Quinquênio que antecedeu a impetração."* (fl. 662)

Requer, por fim, o afastamento de sua condenação em honorários de sucumbência, por se tratar de sentença ilíquida, além de não observar os limites preconizados no § 3º do artigo 85 do CPC.

As razões do recurso foram impugnadas, às fls. 666/681.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, no que tange ao argumento de que os artigos 159, 166 e 366 da Lei Orgânica do Município de Niterói, os quais instituem o pagamento de seis vezes o salário base e fundamentam a pretensão executória, foram declarados inconstitucionais em sede de controle concentrado, o exame da controvérsia exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Ademais, cumpre observar que, quanto a esta questão, a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não amparou seu inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1º/3/2021.

Acrescente-se, ainda, que o argumento trazido no agravo interno de alegada violação ao art. 1.022 do CPC não foi suscitado nas razões do recurso especial, tratando-se, pois, de inovação recursal e sendo, por isso, descabida a sua análise neste momento processual.

Quanto ao mais, colheu-se do acórdão o seguinte trecho, *in verbis* (fls. 320/324):

E tal se dá porquanto a demanda em análise foi ajuizada em 20.05.2011, não havendo em que se falar na ocorrência de prescrição, já que, até então, havia a expectativa de que o pagamento devido aos apelados ocorreria pelo sistema de precatórios.

(...)

Como observado, o v. Acórdão supracitado foi exarado no dia 18.06.2008, sendo certo que, conforme a redação da época, a Constituição da República, no § 1º de seu artigo 100, determinava que os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado fossem incluídos no orçamento até o dia 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o fim do exercício seguinte.

Vê-se, portanto, que não havia tempo hábil para a inscrição do crédito decorrente daquela condenação no orçamento para o ano de 2009, uma vez que, no dia 01.07.2008, o v. Acórdão da c. 11ª Câmara Cível ainda não havia transitado em julgado.

Dessa forma, fica claro que a condenação oriunda daquele processo somente poderia ter sido inscrita no orçamento para o exercício de 2010, e que, nessas condições, o prazo prescricional para a propositura da presente ação passou a fluir apenas em janeiro de 2011, quando se constatou que a Administração Pública não havia adotado as medidas necessárias para o pagamento que era devido aos autores.

Dessa forma, uma vez que a demanda em análise foi ajuizada em 20.05.2011 (index 000001), não há que se falar na ocorrência de prescrição, já que, até então, havia a expectativa de que o pagamento devido aos apelados ocorreria pelo sistema de precatórios.

Observe-se, ademais, que o documento de fls. 148 (index 158) demonstra que, em 2013, o crédito devido aos apelados ainda não constava em precatórios judiciais, evidenciando a inércia da Administração Pública.

Nesse contexto, está correta a decisão ao observar que a alteração das conclusões adotadas pela instância de origem quanto à ocorrência de prescrição, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, "*a possibilidade de fixação de honorários recursais, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada quando não imposta*".

Assim, tendo a sentença de primeiro grau estabelecido honorários de 5% sobre o valor da condenação (fl. 174), mostra-se adequada a fixação dos honorários recursais em 20% do valor já fixado a este título no processo, eis que em conformidade com o previsto no art. 85, § 11, do CPC.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.038.803 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0402789-9

Número de Origem:

1012695-75.2011.8.19.0002 10126957520118190002 202124512661

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

PROCURADOR : GABRIELA ALVES SCISINIO - RJ163226

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO WERMELINGER BARBOSA

AGRAVADO : ANA LUCIA LIMA MAGALHAES

AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO DAHER

AGRAVADO : LUCIA SANTOS REIS MATHEUS

AGRAVADO : MARILEI DO CARMO DA SILVEIRA NEVES

AGRAVADO : SHANDRA ABDALLA MONASSA BESSIL

AGRAVADO : CLAUDIO BITTENCOURT VIANA

ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657

MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA - RJ103936

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NITEROI

ADVOGADO : GABRIELA ALVES SCISINIO - RJ163226

AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO WERMELINGER BARBOSA

AGRAVADO : ANA LUCIA LIMA MAGALHAES

AGRAVADO : JORGE RAIMUNDO DAHER

AGRAVADO : LUCIA SANTOS REIS MATHEUS
AGRAVADO : MARILEI DO CARMO DA SILVEIRA NEVES
AGRAVADO : SHANDRA ABDALLA MONASSA BESSIL
AGRAVADO : CLAUDIO BITTENCOURT VIANA
ADVOGADOS : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA - RJ003657
MARIZE DE ABREU MAGALHÃES SILVA - RJ103936

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de agosto de 2023